



IP nº 0600197-38.2020.6.19.0204

**TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
(artigo 28-A do Código de Processo Penal)**

O Ministério Público Eleitoral, pela 204ª Promotoria Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e doravante denominada investigada, **Gladys Pereira Rodrigues Nunes**, devidamente assistida por sua defensora, a Dra. Lauriane de Oliveira Goulart (OAB/RJ 157598), abaixo assinada, observadas as disposições dos artigos 129, inciso I, da Constituição da República e 28-A do Código de Processo Penal, **resolvem firmar o presente acordo de não persecução penal**, nos seguintes termos:

1

**Cláusula Primeira: da qualificação do investigado**

**GLADYS PEREIRA RODRIGUES NUNES**, brasileira, nascida em 02/09/1969, filha de Paulo Rodrigues Nunes e Marília Pereira Martins, portadora do RG Nº [REDACTED] inscrita no CPF sob o Nº [REDACTED], residente e domiciliada à [REDACTED]

**Cláusula Segunda: da descrição do fato ilícito**

As diligências investigatórias procedidas no Inquérito Policial eleitoral formam robusto suporte probatório, dando conta que no início do segundo semestre de 2018, a então candidata ao cargo eletivo de Deputada





Estadual, Gladys Pereira Rodrigues Nunes, ora denunciada, recebeu por meio de depósitos em conta corrente, para o financiamento de sua campanha eleitoral, o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de recursos públicos que compõem por lei<sup>1</sup>, conforme dados registrados no sítio oficial e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais<sup>2</sup>.

Ocorre que logo depois, no período da propaganda eleitoral, a candidata, livre e conscientemente, com *animus rem sibi habendi*, apropriou-se em proveito próprio ou alheio de parte dos valores destinados ao financiamento eleitoral, consistentes em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tanto assim o é que a denunciada não apresentou a justificativa de utilização do dinheiro para gastos de campanha que deveriam ter sido demonstrados por ocasião de sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

O fato criminoso foi elucidado por ocasião do julgamento de contas de campanha perante a Justiça Eleitoral (que não julgou como APROVADA a referida prestação de contas). Embora ciente da obrigação legal de comprovar a correta destinação dos recursos públicos e regularmente instada a fazê-lo, a investigada não reuniu esclarecimentos e documentos aptos a comprovar o saneamento das inconsistências detectadas pelo parecer técnico, bem como a regular utilização dos recursos públicos recebidos, evidenciando a inequívoca intenção de locupletamento.

### **Cláusula Terceira: da capitulação jurídica do fato**

A ação ilícita da investigada violou o preceito normativo negativo traduzido no tipo do **artigo 354-A do Código Eleitoral**.

### **Cláusula Quarta: das provas**

<sup>1</sup> Os partidos políticos no Brasil contam com duas fontes de recursos públicos para financiar as campanhas dos seus candidatos nas eleições: o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como Fundo Eleitoral; e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário.  
<sup>2</sup> <<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RJ/190000611446>>





Dispõe o MP Eleitoral de acórdão nos autos do processo de prestação de contas onde as contas foram julgadas como não prestadas.

Para depor sobre os fatos narrados na cláusula segunda, se houver necessidade de produção de prova em juízo, o Ministério Público Eleitoral indicará Marcelo Julio Garrido e Leila Lima Campos, contadores.

### **Cláusula Quinta: da confissão**

A investigada, devidamente assistida por sua advogada, firma este documento, com força de termo de confissão formal, completa e circunstanciada acerca dos fatos ilícitos mencionados da cláusula segunda deste acordo.

3

### **Cláusula Sexta: das prestações sociais alternativas**

Como pressuposto de composição civil dos danos, informa a investigada que já conseguiu parcelamento da dívida junto à Advocacia Geral da União devendo a advogada promover a COMPROVAÇÃO do respectivo pagamento nos autos deste procedimento. No caso de não comprovação da devolução ou recolhimento dos valores supostamente apropriados pela investigada, os autos deverão ser encaminhados à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, ocasião em que o referido órgão promoverá a execução/cumprimento de sentença.

Ademais, a investigada se obriga a:

- a) Providenciar ajuda econômica na forma de doação de 20 cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 cada, em benefício do Projeto 7 Beach Tennis Ensino de Esporte Ltda, inscrito sob o CNPJ n.º 39.545.294/0001-72, em até dez dias após a homologação do presente acordo,





entregando referidas cestas no endereço situado à

[REDACTED], devendo comprovar, no PJE, a realização da referida doação, mediante juntada do respectivo recibo de entrega das cestas e também enviar cópia para o e-mail [204pjeid@mprj.mp.br](mailto:204pjeid@mprj.mp.br).

### **Cláusula Sétima: das obrigações da investigada**

A investigada se obriga a comunicar imediatamente qualquer alteração de endereço, número de telefone ou *e-mail* e comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das condições ajustadas, independentemente de notificação ou aviso prévio.

### **Cláusula Oitava: da homologação judicial**

Para a produção de seus efeitos legais e o efetivo cumprimento das obrigações pela investigada, este órgão ministerial submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para homologação em audiência, com a presença da investigada e seu defensor.

### **Cláusula Nona: das consequências do descumprimento das obrigações**

Descumprida qualquer das obrigações estipuladas no presente acordo, a investigada será intimada judicialmente para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentada justificativa ou não sendo esta aceita, o Ministério Público Eleitoral comunicará o descumprimento ao juízo, para fins de rescisão e deflagrará ação penal contra a investigada em razão do fato criminoso descrito na cláusula segunda.

### **Cláusula Dez: da suspensão do prazo prescricional**





O curso do prazo prescricional ficará suspenso até que este acordo de não persecução penal seja integralmente cumprido, nos termos do artigo 116, inciso IV, do Código Penal.

**Cláusula Onze: da extinção da punibilidade**

Cumprido integralmente o acordo, a decretação da extinção da punibilidade será postulada pelo Ministério Público Eleitoral ao juízo eleitoral competente (artigo 28 - A, § 13, CPP).


5

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

  
**Rosana Barbosa Cipriano de Souza**  
**Promotora Eleitoral**

Investigada:

Advogada:

  
Davison de Oliveira Goulart.  
OAB/RJ 157598.

